



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
Setor de Controle Interno  
CNPJ: 10.221.745/0001-34

**PARECER DE CONTROLE INTERNO**

**Processo:** 3.906/2021.

**Assunto:** Dispensa de Licitação nº. 055/2021.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

**OBJETO**

2. **“Fornecimento de Oxigênio Medicinal envasado em cilindro de 10m<sup>3</sup>, para manutenção do Fundo Municipal de Saúde de Jacareacanga”.**

**RELATÓRIO**

3. Adoto o Parecer Jurídico como relatório.

**CONTRATADO**

| EMPRESA              |          |    |       | CNPJ               | CT           | VALOR          |
|----------------------|----------|----|-------|--------------------|--------------|----------------|
| LOG                  | COMERCIO | DE | GASES | 25.012.382/0001-02 | 27.05.1/2021 | R\$: 72.000,00 |
| DERIVADOS DO AR LTDA |          |    |       |                    |              |                |

**FUNDAMENTAÇÃO**

4. Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação, consoante preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente.

5. Nesse sentido, a Lei Nacional n. 8.666/93, conhecida como Lei Geral de Licitações (LGL), disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25).

6. Vejamos o Art. 24 *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:

(...)

IV – nos casos de **emergência** ou calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e **para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência** ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
Setor de Controle Interno  
CNPJ: 10.221.745/0001-34

7. A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos.

8. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1987/2015 – Plenário, decidiu que:

“A Dispensa de Licitação em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93), apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.”

9. As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art. 26, parágrafo único, da LGL, *in verbis*:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n. 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

**I — Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**

**II — Razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III — justificativa do preço;**

**IV — Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso)”**

10. Porém, trata-se de uma situação atípica e específica, pois, o inciso I do art. 26 relata que é preciso a caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso.

11. Esse seria o rito processual a ser seguido pela Administração nos casos de emergência ou calamidade pública, no entanto, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prescreve uma série de medidas a serem adotadas para enfrentar a situação de emergência causada pelo COVID-19, vejamos:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.”

12. O artigo 4º da mesma lei regulamenta que:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
**Setor de Controle Interno**  
**CNPJ: 10.221.745/0001-34**

---

1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”

13. E segue, no art 4º B:

“Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I – Ocorrência de situação de emergência;

II – Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III – existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV – Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.”

14. A nova lei, conforme visto acima, diz textualmente que os casos inerentes a pandemia do COVID-19 são casos que tratam de “emergência”, apesar de muitas vezes os conceitos jurídicos de emergência e calamidade pública se entrelaçam.

15. Destarte, a lei acima trouxe novas adaptações ao instituto da dispensa de licitação, entre elas uma forma menos burocrática e mais ágil para contratar e enfrentar as dificuldades do cotidiano dentro do contexto de extrema necessidade e dificuldade de realizar as atividades.

#### CONCLUSÃO

16. Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, este Setor de Controle Interno entende pela legalidade da contratação, cabendo ao setor responsável dar publicidade a contratação.

É o Parecer.

Jacareacanga/PA, 27 de maio de 2021.

Carlos Alberto da Silva Reis Junior  
Chefe de Controle Interno  
Portaria 223/2021 PMJ-GP